III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

RENATA BOTELHO DUTRA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Calegari de Souza, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-282-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais - Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. Criminologia. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

No ano de 2020 fomos surpreendidos pela pandemia do COVID-19 e de repente nos vimos desafiados a nos reinventar de todas as todas as formas com o propósito de sobrevivência. Foi necessário aprender e reaprender, adaptar-se e readaptar-se, levantar a cada queda, cultivar a esperança, repensar a vida. Já estamos em 2021 e os desafios permanecem, contudo, é inegável que estamos mais fortes e que muito aprendemos no ano que se passou.

A tecnologia evoluiu e encurtou as distâncias que se fizeram indispensáveis e assim vamos seguindo a vida até que os abraços, os apertos de mãos, os cafés ao final de cada CONPEDI se tornem presenciais novamente. Enquanto isso compartilhamos sorrisos, aprendizado, experiências que saem do aconchego de nossos lares e por meio bits cruzam o Brasil de norte a sul, de leste a oeste, levando a ciência a novas fronteiras.

Em junho de 2020 foi realizado o I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); e agora, um ano depois, realizamos a terceira edição do CONPEDI Virtual que trouxe como tema a Saúde: segurança humana para a democracia.

Na noite de 25 de junho de 2021, autores dos mais diversos lugares do Brasil nos brindaram com temas atuais e de grande relevância, em pesquisas que foram apresentadas no Grupo de Trabalho "Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I", sob a nossa coordenação. Foram apresentados trabalhos que demonstram preocupação com questões como a da mulher violentada e encarcerada, das drogas e políticas públicas, dos bancos de perfis genéticos, da saúde e acessibilidade no sistema prisional entre outros de ordem processual penal.

Gabriele Bandeira Borges sob a orientação do professor Doutor Francisco Geraldo Matos Santos abordou o tema "A culpa é da desistência? Como as mulheres atendidas pela Defensoria Pública de Ananindeua-PA foram tratadas nas desistências de medidas protetivas no ano de 2019" relacionando-o com a criminologia feminista.

Ana Clara Monteiro Cordeiro e João Victor Gomes e Gomes, sob a orientação da Profa. Dra. Linara Oeiras Assunção, abordaram a invisibilidade das mulheres encarceradas com o tema " A aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá"

Igualmente tratando do encarceramento feminino a autora Natália Cabral Arantes apresentou o trabalho intitulado “ A mulher no sistema carcerário e a violação do direito à saúde na penitenciária feminina Consuelo Nasser no Estado de Goiás”.

Ainda envolvendo a questão de gênero e o sistema o carcerário, o autor Antonio Marcos Ferreira da Silva Orletti apresentou o trabalho cujo título é “ ADPF 527/DF e a evolução dos direitos constitucionais das pessoas trans encarceradas”.

O trabalho “ A banalização da aplicação da prisão preventiva e suas consequências no atual contexto da pandemia do coronavírus” foi apresentado pela autora Raíssa da Silva Porto.

A autora Isamara Dias Santa Barbara trouxe o tema “A (in)coerência da Súmula 438 do STJ: Prescrição em perspectiva da ação penal ante o interesse-utilidade da ação”.

A autora Rafaella Silveira abordou “A criminalização do ICMS declarado e não pago materializada no leading case Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus nº163.334, frente os princípios da legalidade e fragmentariedade do direito penal”.

Com discussões atuais, Robert Rocha Ferreira tratou “A delação premiada e o enfraquecimento das garantias fundamentais do acusado”.

“A desconstituição do trânsito em julgado e o acordo de não persecução penal” foi apresentado por Adriane Garcel sob a orientação do professor Doutor Fabio André Guaragni.

Denner Murilo de Oliveira falou da “Eficiência do sistema penal à margem da criminologia crítica”.

Abordando a delinquência juvenil sob o prisma da teoria do processo de amadurecimento emocional e pessoal, proposta por Donald Winnicott, o autor Rennan Agnus Souza Silva de Oliveira apresentou o trabalho “A delinquência juvenil sob o prisma de D.W. Winnicott”.

As autoras Isadora Marques Barreto e Beatriz Guimarães Machado Canto trouxeram “ A estratégia de redução de danos como uma alternativa viável à administração dos problemas relativos às drogas no Brasil”, tema este, de suma importância.

Igualmente importante e sobre a mesma temática, Ingrid Bessa Campos e Luis Fernando Benedito Gonçalves Souto falaram sobre “A ineficiência e a seletividade da política criminal de drogas: uma análise oportuna”.

Ainda sobre drogas tivemos o trabalho “Ações do CONEN-DF: uma alternativa à prevenção

do consumo abusivo de drogas” da autora Anne Caroline Calixto Nascimento.

Por fim, com semelhante preocupação, Juliana de Pádua Peleja apresentou “ Atuação da Defensoria Pública como órgão amenizador do punitivismo penal em crimes relacionados a drogas”.

O autor Gibran Miranda Rodrigues D’avila sob a orientação da professora Doutora Renata Soares Bonavides trata da questão da ausência de acessibilidade nos presídios e a prisão domiciliar e o perdão judicial como medidas alternativas para a garantia da dignidade humana ao apresentar “A prisão domiciliar e o perdão judicial como meios de assegurar a dignidade da pessoa humana aos deficientes físicos em razão da atual sistemática carcerária brasileira”.

Igualmente envolvendo fragilidades do sistema carcerário, os autores Cibele Lasinskas Machado e Eduardo Bocalete Pontes Gestal apresentaram “ Análise das medidas sanitárias de prevenção ao contágio pela COVID-19 realizadas nos cárceres paulistas em contraposição ao recomendado pelas diretrizes internacionais de saúde”.

Trazendo um tema novo e de grande importância, Lanna Gleyce Mota Luz trata do banco de perfis genéticos ao apresentar “ Aplicabilidade prática do artigo 9º da LEP no Estado de Goiás.”

Desta feita, com a riqueza que os temas apresentam, desejamos a todos uma ótima leitura.

Renata Botelho Dutra

Francielle Calegari de Souza

Marcio Eduardo Serra Nogueira Pedrosa Morais

A DELAÇÃO PREMIADA E O ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

Lidiane Mauricio Dos Reis[1]
Robert Rocha Ferreira

Resumo

INTRODUÇÃO: A palavra delação vem do latim delatio, e significa de acordo com o dicionário de Português: "denúncia; ação de delatar, de denunciar um crime cometido por alguém ou por si mesmo". Por outro lado, a palavra premiada significa "que recebeu alguma premiação; que se conseguiu premiar; que obteve um prêmio recompensa por algo". (DICIONÁRIO, 2021). Segundo a definição no glossário do STF: "Consiste no conjunto de informações prestadas pelo acusado que tenha cooperado efetiva e voluntariamente com autoridade policial ou judiciária na coleta de provas, favorecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e das infrações penais por eles praticadas. A contribuição eficaz para a apuração do delito e de sua autoria pode ensejar a redução da pena do colaborador, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou até mesmo o seu perdão judicial". (STF, 2021). Assim, o Estado busca de maneira alternativa se aliar ao autor da infração penal para opor-se a criminalidade e esconder sua fragilidade perante a sociedade. "A delação (traição) premiada revela a incompetência do Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução criminal. Vale-se, então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição" (TRF1 – ACR – Apelação Criminal 221261120074013500, 3ª T., Rel. Juiz Tourinho Filho, DJF1, 17.12.2010, p. 1.647). Pois bem. Alguns doutrinadores utilizam a nomenclatura "delação" e outros "colaboração" premiada, Segundo o entendimento do Fernando Capez: "É importante mencionar a diferença entre delação premiada e colaboração premiada. Sua principal distinção é pelo fato de que na delação vem no ato de delatar alguém, para que haja a incriminação e entrega do comparsa. Por outro lado, na colaboração o indivíduo colabora mencionando fases ou objetos que foram usados para o cometimento do delito, mas não entrega o comparsa, assim sendo, a colaboração parte da delação, mas a delação não necessariamente parte da colaboração". (CAPEZ, 2005, p. 27). Por meio de uma "colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal", (NUCCI, 2017, p.23), deve-se visa sempre a alcançar a eficiência da cooperação, porém, dentre os vários problemas identificados na aplicação do instituto destaca-se sérias violações as garantias fundamentais do acusado. A prisão preventiva passa a ser utilizada como uma forma de intimidação do acusado, viabilizando a celebração do acordo. Ressalta-se que a prisão processual não pode ser considerada como instrumento para a obtenção de provas, pois não é a sua finalidade, inclusive, o sistema acusatório não coaduna com a busca da verdade a qualquer custo ou quando se tenha individuo prestes a adentar o sistema prisional, fazendo com que o mesmo aquiesça possível delação premiada, é cristalino atentar com as regras do jogo. A não

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

observação as garantias fundamentais do acusado viola gravemente o requisito indispensável para colaboração, ou seja, a voluntariedade. A partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, a Constituição elenca alguns princípios que representam as garantias fundamentais de todo o acusado. O Contraditório é a garantia da manifestação das partes no processo possibilitando sua defesa a arguição de nulidades em todos os pontos que forem cabíveis contribuindo para a convicção do juiz nos casos concretos. Conforme os ensinamentos de Ayry Lopes e Alexandre Morais da Rosa, devemos observar os limites na aplicação do instituo da colaboração de modo a resguardar as garantias, tendo em vista a clara expansão da justiça negocial "assim é que estamos para além de Maquiavel, em que os sujeitos conseguiram articular novas modalidades de intervenção, com resultados mais eficientes, à margem do que historicamente se construiu como direitos fundamentais do acusado. Inverteu-se a lógica do processo penal em nome do coletivo. Houve portanto, um giro de sentido, na linha do pragmatismo." (LOPES JR e ROSA, 2018, p. 03) Já o princípio da ampla defesa, dotado no nosso sistema acusatório, garante a todos que fazem parte do processo argumentarem, questionarem, inclusive, participarem de reconstrução de fatos relevantes como forma de percepção. Por fim, a aplicação do instituto da delação não poderá ferir as garantias processuais do acusado. OBJETIVO: O objetivo da presente pesquisa é demonstrar que a aplicação da delação deve observar os limites constitucionais, respeitando os princípios norteadores do devido processo legal, como o contraditório e ampla defesa. PROBLEMA DE PESQUISA: Com as alterações legislativa, o instituto da delação ganhou maior notoriedade principalmente com a operação lava jato, dessa forma, temos de um lado o Estado, exercendo o seu poder punitivo e do outro o delator, sujeito processual que tem como interesse se esquivar do cumprimento das penas pelos crimes práticos. A reflexão se faz importante: até que ponto esse limite é cumprido em consonância com a estrutura do devido processo legal? No Estado Democrático de Direito é possível ultrapassar essa fronteira? MÉTODO: A estruturação da pesquisa baseou-se na realização de análise detalhada das legislações como Lei 12.8508/13 lei das organizações criminosas e Lei 13.964/19 pacote anticrime, e de doutrinadores, como Guilherme de Souza Nucci; Aury Lopes Junior; Fernando Capez, dentre outros, que escrevem sob a temática. RESULTADOS ALCANÇADOS: Diante de todo conteúdo exposto, conclui-se que colaboração premiada e delação premiada são sinônimas e que tem o objetivo de desmantelar as organizações criminosas, alcançando aquele individuo que participa e conhece no todo ou em parte a organização. O Estado ao prever a concessão de benefícios a investigados ou acusados, evidencia sua fragilidade perante a sociedade, diante das dificuldades de, por meios próprios, para apurar e punir as condutas delituosas praticadas por membros de organizações criminosas. Além disso, o ministério público e as autoridades policiais, utilizam de ferramentas impróprias para efetivar suas colheitas de provas, uma vez que a prisão preventiva não tem caráter para obtenção de prova. Para que possamos efetivar um Estado Democrático de Direito, deve incessantemente observar os princípios que compõe nossa Carta Magna, bem como respeitar o devido processo legal. Por fim, é necessário sistema de justiça criminal minimamente adequado e em consonância com o

sistema acusatório, para que as delações possam ser legítimas no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Sistema Acusatório, Delação Premiada, Devido Processo Legal

Referências

Brasil. Código de Processo Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em:30/03/2021.

Brasil. Constituição Federal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em:30/03/2021. Brasil. Lei das organização criminosa. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em:30/03/2021. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2005. DICIO. Dicionário online de Português. Disponível em: https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=dela%C3%A7%C3%A3o+premiada Acesso em: 31/03/2021. FILHO. Tourinho. TRF1 – ACR – Apelação Criminal 221261120074013500, 3ª T., Rel. Juiz Tourinho Filho, DJF1, 17.12.2010, p. 1.647. LOPES Júnior, Aury; ROSA, Alexandre Morais da; No jogo da delação premiada, prisão cautelar é trunfo fora do fair play. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/limite-penal-jogo-delacao-prisao-cautelar-trunfo-fora-fair-play Acesso em: 30/03/2020. NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 3.ed. rev., atual. e ampl. – (2. Reimpr.). – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Significado de delação STF. Glossário Jurídico. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/glossario/ Acesso em: 31/03/2021.